



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6739/17.4T8VNF

Exec Sentença próprios autos (Ag. Exec) s/ Desp Liminar

155394732

CONCLUSÃO - 14-11-2017

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Francisco Manuel Dias Fernandes)

=CLS=

Luís António da Silva Araújo, António Maria Martins Melo, Silvina Araújo Oliveira e Alfredo Matos Machado intentaram acção executiva para entrega de coisa certa contra APPACDM, dando à execução uma sentença.---

Foram os autos remetidos para despacho liminar, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 726 do Cód. Proc. Civil.---

Segundo prescreve o n.º 5 do art. 10º do Cód. Proc. Civil “1. *Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da acção executiva.----*

O fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo, quer negativo.”- n.º 6 do art. 10º do CPC.---

A execução tem de ser proposta pela pessoa que no título figura como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no mesmo tenha a posição de devedor, como dispõe o art. 53º do Cód. Proc. Civil.----

Por outro lado, a existência da obrigação exigenda tem de constar expressamente do título executivo, sendo este pressuposto ou condição geral de qualquer execução (G. Chiovenda, *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, 2ª Edição, 1948, Tomo I, pág. 25).----

Assim, o pedido formulado na acção executiva deve harmonizar-se com o título: pode pedir-se menos mas, quando se peça mais ou diverso daquilo que o título indica, infringe-se o disposto no artigo 10º.---

Os títulos executivos podem ser, judiciais ou extrajudiciais – art. 703º do CPC.--

Alegam os exequentes que por sentença proferida nos autos n.º 7267/12.0TBRRG, que correram termos na extinta Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Braga, já transitada em julgado, após Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Guimarães que apreciou um recurso de apelação, assim como Acórdão do Supremo Tribunal de



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6739/17.4T8VNF

Justiça, o qual apreciou um recurso de revista, foi decidido: a) *Julgar procedente a presente acção e em consequência anular a deliberação tomada na Assembleia Geral da "Associação de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Braga" ocorrida em 17 de Dezembro de 2011, designada de "Assembleia Eleitoral" que determinou a eleição da Lista A (Única) e consequentemente, o respectivo acto eleitoral.*

Assim, referem os executados que a executada não cumpriu até à data da entrada do requerimento executivo a sentença ora dada à execução, pedindo que seja realizada a investidura com a correspectiva posse, com todos os elementos necessários da mesma, por parte dos órgãos sociais que exerciam ainda o seu mandato na supra referida data (17 de dezembro de 2011), os seja os aqui exequentes, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 626º nº 3 e 1071º do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença condenatória, enquanto título executivo, estabelece os limites e o fim da execução, não se podendo utilizar um título executivo para realizar coactivamente outra obrigação que não seja aquela que o título comprova ou documenta.

Vejamos se a sentença dada à execução comporta a obrigação que os exequentes pretendem realizar coactivamente.

Deve entender-se como sentença condenatória qualquer decisão judicial proferida no decurso da tramitação de um processo, mesmo que contendo apenas um segmento de condenação.

Na verdade, embora a sentença que serviu de fundamento à execução tenha sido proferida numa acção declarativa de declaração de nulidade ou anulação de deliberação, nada obsta a que se lhe atribua a natureza de título executivo, com base no disposto no art. 703º, n.º 1, al. a) C.P.C..

É que, esta alínea usa a expressão "sentenças condenatórias", em vez de "sentenças de condenação", expressão utilizada pelo Código de 1939, para afastar a ideia de que só seriam títulos executivos as sentenças proferidas nas acções de condenação referidas no art. 4, n. 2, al. b) C.P.C. - cfr. Lopes Cardoso, in "Cód. Processo Civil Anot. 3 ed., 71 e Ac. S.T.J., de 10-07-70, in Bol. 199-176. Aliás, já anteriormente a 1961 tal sentido era atribuído à designação "sentenças de condenação", usada no art. 46 - cfr. A. Reis, in "Processo de Execução", vol. 1, pág 127.

Ao pronunciar-se sobre esta questão refere A. Reis (in obra e local citados) o seguinte: - "Ao atribuir eficácia executiva às sentenças de condenação, o Código quis



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6739/17.4T8VNF

abranger nesta designação todas as sentenças em que o juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade".

Este entendimento foi igualmente perfilhado por Lopes Cardoso, in "Manual da Acção Executiva", 3 ed., pág. 39, e por João Lopes Cardoso, in "Partilhas Judiciais", 4 ed., vol. 2, pág. 535.

Assim, para que a sentença possa servir de base à acção executiva, não é necessário que condene no cumprimento de uma obrigação, bastando que esta obrigação fique declarada ou constituída por aquela - cfr. Ac. S.T.J., de 18-03-97, in Col. tomo 1, pág. 160.

Da sentença de declaração de anulabilidade da deliberação tomada na Assembleia Geral da "Associação de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Braga", ocorrida em 17 de Dezembro de 2011, designada de "Assembleia Eleitoral" que determinou a eleição da Lista A (Única) e conseqüentemente, o respectivo acto eleitoral deriva implicitamente para a aí ré a obrigação de investidura com a correspectiva posse, aqui coercivamente requerida.

A decisão de anulação do acto eleitoral, opera uma mutação extinguindo o acto eleitoral e a conseqüente eleição operada por esse acto. Como conseqüência dessa mutação, os órgãos eleitos são deslegitimados, devendo a situação anterior a essa ser retomada.

O cumprimento do dever de executar o efeito repristinatório da anulação circunscreve-se à reconstituição do *statu quo ante*, isto é, da situação inicial que existia no momento da intervenção ilegal, e concretiza-se na remoção da situação que a alterou no plano dos factos, nomeadamente, na remoção das conseqüências "directas ou imediatas" do acto anulado.

Consideramos, em suma, que os autos deverão prosseguir, nos termos peticionados pelos exequentes.

Notifique, incluindo ao Sr. SE.---

*

VNF, 23-11-2017 (18 e 19- fim-de-semana)



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão - Juiz 1

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002

4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 6739/17.4T8VNF